

Lei numero 9/60
Simula: Da nova redação aos artigos 92,
125 e 140, da Lei nr. 30 de 7 de outubro de 1958 e
aplica incidência porcentual sobre o movimento econô-
mico, da tabela de Imposto de Ind. e Profissões.
A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei -
Art. 1º: A taxa Rodoviária e Registro de Veículos - o
artigo 92 da Lei numero 30 de 7-10-60, passa a ter a
seguinte redação:

Art. 92 - O Imposto de licença sobre veículos e de-
rito pelos proprietários de veículos que fixarem o trans-
porte no Município, embora dirigidos por terceiros.

Unico. O licenciamento só sera concedido mediante
prova de residência ou domicilio civil no Município, de seu
proprietário, mediante o pagamento de registro de acordo
com a seguinte tabela:

Veículos Motorizados	
Particular	de aluguel ent\$ 400,00 anual
Particular	" " 300,00 anual
Veículos de tração animal e Bicycletas de aluguel ou particular	ent\$ 100,00 anual

Le mais o pagamento de taxa Rodoviária, de acordo
com a tabela seguinte:

De Aluguel ou Particular;	
Veículo de tração animal	ent\$ 250,00 anual
Jeep, automóveis, camionetas de cargas, camionete- tas de passeio, (pinças)	ent\$ 700,00 anual

Chicletas	200,00 anual
Chicletas e bombetas em	300,00 anual
Quilobos	1.000,00 anual
Aminhão com capacidade até 3 toneladas	1.000,00 anual
De mais de 3 até 6 toneladas	2.000,00 anual
De mais de 6 até 8 toneladas	3.000,00 anual
De mais de 8 até 12 toneladas	5.000,00 anual
De mais de 12 toneladas	7.000,00 anual

Art. 2º) - Iluminação Pública - o art. 125 da Lei nr. 30 de 4-10-58, passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 - Esta taxa recairá sobre os proprietários de imóveis, situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e dos distritos, que estiverem servidos pela iluminação pública, custeada pela Municipalidade.

Único - A cobrança será efetuada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e Suburbano, na base de 10% sobre o valor dos referidos impostos:-

Art. 3º Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais - O art. 132 da Lei nr. 30 de 4-10-58, passa a ter a seguinte redação: Art. 132 - A taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, será cobrada a razão de 1/2% (meio por cento) sobre o valor das propriedades Rurais, devida pelos seus legítimos proprietários.

1º - O valor mínimo das propriedades, por alqueire, obedecerá a classificação por zonas, com seus respectivos tipos de cultura ou sem cultura, conforme disposição a seguir: a) - Primeira Zona - Distância até 10 quilômetros da sede do Município o valor por alqueire será o seguinte: Terreno cultivado com lavoura franca, Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueires. Terreno não cultivado Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por alqueire Terreno com café produzindo

Ru\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)

1) - Segunda Zona - Distância de mais de 10 quilômetros da Sede do Município, o valor por alqueire é o seguinte:

- Terreno cultivado com lavoura branca, Ru\$ 20.000,00, (dez mil cruzeiros) por alqueire. Terreno não cultivado Ru\$ 15.000,00, (quinze mil cruzeiros) por alqueire. Terreno com café produzindo Ru\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por alqueire.

c) Terceira Zona - Distância, além de 20 quilômetros da sede do Município, o valor por alqueire será o seguinte:

- Terreno cultivado com lavoura branca, Ru\$ 5.000,00 por alqueire. - (cinco mil cruzeiros por alqueire).

- Terreno não cultivado Ru\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por alqueire. Terreno com café produzindo, Ru\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) por alqueire.

2º - Em qualquer das zonas constante do Parágrafo anterior, existirem propriedades que não se enquadrem nas respectivas classificações. (Café formado produzindo, lavoura branca e terreno não cultivado) dar-se-á o valor de terreno de lavoura branca. 3º - Será aplicada a multa de Ru\$ 1.000,00 a 5.000,00 aos contribuintes que prestarem declarações inexatas, ou excusarem-se de fazer, com solicitações pela autoridade arrecadadora.

4º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a regulamentar por ato oficial o presente artigo.

5º - Fica revogada a Lei Municipal n. 99 de 29 de Outubro de 1959, que isenta da taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, aos contribuintes que possuírem, até 20 alqueires de terras, e que não possuam outro imóvel.

Artigo 4º - Taxa de Assistência Social - A taxa Hospitalar, constante do artigo 149 e seu parágrafo, da Lei n. 30

4-10-58, passa a denominar-se de Assistência Social e o artigo 141 passa a ter a seguinte redação "Art. 141" A taxa de Assistência Social independente de declarações ou registro, será cobrada a razão de 10% sobre o valor dos impostos pagos ao Município.

Uruçu: - Será destinada a presente taxa, aos desajustados e a quem dela não vier, de conformidade com a regulamentação que será feita pelo poder executivo municipal. -

Art. 5º - Imposto Sobre Indústrias e Profissões. A tabela que trata o art. 52 da Lei n. 30 de 4-10-58, para a cobrança do imposto sobre Indústrias e Profissões, passa a vigorar com incidência percentual sobre o movimento econômico da atividade exercida pelo contribuinte, obedecendo as seguintes taxas dentro das respectivas tabelas:

- Tabela A, H, I e M, o imposto será de 0,5%
- Tabela B, C, D e F, o imposto será de 0,6%
- Tabela J, E, I e L, o imposto será de 1% (um por cento)
- Tabela N, O, P e R, o imposto será de 1,5%
- Tabela Q, R, S e T, o imposto será de 1,7%
- Tabela U, V, e X, o imposto será de 1,80%

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1960, revogando-se as disposições em contrário. -

Edifício da Prefeitura Municipal de Haiti,
23 de setembro de 1960. -

Prefeito Municipal

Lei número 10-60

Simula: Apura nova tabela para o pagamento do Subsídio e Representação do Prefeito Municipal de Haiti. -